

SENTENÇA n.º 174/2026

Processo n.º 1073/2026

SUMÁRIO:

1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à devida informação.
2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, se nada mais houver a realizar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 28 de abril de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€131.42** (cento e trinta e um euros e quarenta e dois cêntimos).

4. Do objeto

A Reclamante sumariamente enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que se confirmasse a rescisão de contrato de fornecimento de gás e fosse realizada a anulação das faturas emitidas no seu entender indevidamente.

As Reclamadas apresentaram devidas contestações nos autos, que ali podem ser consultadas.

Em sede de audiência foi verificado e testemunhado que teriam já sido anulados quaisquer valores a pagar, bem como o contrato, nada mais havendo a realizar, sendo que o ORD também já terá cumprido com os seus deveres de comunicação ao Comercializador, tendo este de ser efetivamente absolvido do pedido.

Deste modo, considera o tribunal que com este reconhecimento da comercializadora, e com a indicação aos autos de que nada mais é devido, estando o contrato resolvido, tendo existido efetiva anulação de qualquer faturação que estivesse emitida, pelo que se encontra satisfeito processualmente o pedido, e terá de ser o processo arquivado, por inutilidade da lide.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, entende o tribunal ser de cessar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 05 de maio de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos